

**FACULDADE DO ESTADO DO MARANHÃO - FACEM
CURSO DE DIREITO**

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PRISÃO DISCIPLINAR DE
MILITARES ESTADUAIS PREVISTA NA LEI Nº 13.967/2019**

São Luís
2023

MUNILSO ROCHA COSTA FERREIRA

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PRISÃO DISCIPLINAR DE
MILITARES ESTADUAIS PREVISTA NA LEI Nº 13.967/2019**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito da Faculdade do Estado do
Maranhão - FACEM como requisito para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Rafael Machado
Passos Vale

São Luís

2023

MUNILSO ROCHA COSTA FERREIRA

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PRISÃO DISCIPLINAR DE
MILITARES ESTADUAIS PREVISTA NA LEI Nº 13.967/2019**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade do Estado do Maranhão - FACEM como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Rafael Machado Passos Vale

São Luís, 20 de setembro de 2023

BANCA AVALIADORA

Professor Orientador

Professor(a) Avaliador(a)

RESUMO

O presente estudo aborda a inconstitucionalidade da vedação à prisão disciplinar de militares estaduais, promulgada pela Lei 13.967/2019. O tema suscita debates jurídicos e institucionais relevantes, envolvendo a análise do regime jurídico disciplinar dos militares, a proteção dos direitos fundamentais e a eficiência das instituições militares na manutenção da ordem pública. A proibição da prisão disciplinar é defendida com base na proteção dos direitos humanos e dignidade dos militares, argumentando que a medida é compatível com os princípios contemporâneos de respeito aos direitos individuais. Por outro lado, os críticos sustentam que tal vedação pode comprometer a disciplina e hierarquia, fundamentais para o adequado funcionamento das forças militares. A análise da ADI 6595, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, destaca a inconstitucionalidade formal e material da vedação, buscando equilibrar os valores constitucionais e a necessidade prática das atividades militares. A decisão reforça a importância de uma legislação disciplinar justa, que respeite os direitos fundamentais dos militares, enquanto mantém a capacidade de resposta rápida em situações de segurança e ordem pública. A declaração de inconstitucionalidade fortalece o regime jurídico disciplinar das instituições militares, garantindo a consonância com os valores democráticos e direitos dos cidadãos. A decisão do STF enfatiza seu papel como guardião da Constituição, protegendo o adequado funcionamento das forças militares em prol da sociedade pátria.

Palavras-chave: Inconstitucionalidade. Prisão disciplinar. Militares estaduais. Lei 13.967/2019.

ABSTRACT

The present study addresses the unconstitutionality of the prohibition of disciplinary imprisonment for state military personnel, promulgated by Law 13.967/2019. The topic provokes relevant legal and institutional debates, involving the analysis of the legal disciplinary regime of military personnel, the protection of fundamental rights, and the efficiency of military institutions in maintaining public order. The prohibition of disciplinary imprisonment is defended based on the protection of human rights and the dignity of military personnel, arguing that the measure is consistent with contemporary principles of respect for individual rights. On the other hand, critics argue that such prohibition could compromise discipline and hierarchy, which are essential for the proper functioning of the military forces. The analysis of ADI 6595, judged by the Federal Supreme Court, highlights the formal and material unconstitutionality of the prohibition, seeking to balance constitutional values with the practical needs of military activities. The decision emphasizes the importance of a fair disciplinary legislation that respects the fundamental rights of military personnel while maintaining the capacity for a swift response in situations of security and public order. The declaration of unconstitutionality strengthens the legal disciplinary regime of military institutions, ensuring alignment with democratic values and citizens' rights. The decision of the Federal Supreme Court underscores its role as the guardian of the Constitution, safeguarding the proper functioning of military forces for the benefit of the nation.

Keywords: Unconstitutionality. Disciplinary imprisonment. State military personnel. Law 13.967/2019.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 REGIME JURÍDICO DISCIPLINAR DOS MILITARES ESTADUAIS	9
1.1 A SEDE CONSTITUCIONAL DO DIREITO DISCIPLINAR MILITAR	9
1.2 A TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR MILITAR.....	13
1.3 A SANÇÃO DISCIPLINAR MILITAR	16
2 A VEDAÇÃO DA PRISÃO DISCIPLINAR A MILITARES ESTADUAIS TRAZIDA PELA LEI Nº 13.967/2019	20
2.1 A VEDAÇÃO DA PRISÃO DISCIPLINAR DE MILITARES ESTADUAIS	20
2.2 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À VEDAÇÃO	22
2.3 CONSEQUÊNCIAS DA VEDAÇÃO	27
3 A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PRISÃO DISCIPLINAR DE MILITARES ESTADUAIS – ADI 6.595	30
3.1 INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA VEDAÇÃO	30
3.2 A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA VEDAÇÃO.....	34
CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS	40

INTRODUÇÃO

A Lei 13.967, promulgada em dezembro de 2019, alterou o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969 para abolir a prisão disciplinar dos militares estaduais, gerando um acalorado debate jurídico. Nesse sentido, este estudo se propõe a analisar a temática à luz do Direito Constitucional, indagando: a vedação da prisão disciplinar de militares estaduais trazida pela Lei 13.967/2019 é constitucional? A questão é bem complexa, uma vez que dialoga com os pilares fundamentais do Estado de Direito, tais como a dignidade da pessoa humana, a prevalência dos direitos humanos e a proporcionalidade da sanção.

A relevância desse estudo se pauta em dois principais aspectos. Primeiramente, o tema apresenta uma significativa relevância social, pois a medida impacta diretamente no ambiente de trabalho de milhares de militares estaduais e, indiretamente, na sociedade como um todo, na medida em que pode influenciar a eficácia do policiamento e a manutenção da ordem pública. Em segundo lugar, a questão possui relevância jurídica, pois envolve o debate acerca dos limites da discricionariedade legislativa no âmbito disciplinar militar e a conformidade dos estatutos disciplinares às garantias constitucionais.

A metodologia empregada será de natureza bibliográfica e qualitativa, abordando o tema através da análise de leis, jurisprudência, doutrinas e literatura científica relacionada. Será analisada a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, ADI 6595, que tratou especificamente da questão. A pesquisa qualitativa será utilizada para compreender as diferentes perspectivas envolvidas e as consequências práticas da vedação à prisão disciplinar.

O estudo será dividido em três capítulos principais. O primeiro tratará do regime jurídico disciplinar dos militares estaduais, abordando a sede constitucional do direito disciplinar militar, a transgressão disciplinar militar e a sanção disciplinar militar. A intenção é esclarecer o leitor sobre o ambiente normativo e operacional no qual a Lei 13.967/2019 foi inserida. O segundo capítulo versará sobre a vedação da prisão disciplinar de militares estaduais trazida pela Lei 13.967/2019. Serão abordados tanto os argumentos favoráveis a vedação, como aqueles que criticam a medida. Adicionalmente, o estudo elucidar as consequências práticas dessa vedação.

No terceiro e último capítulo, será detalhada a declaração de inconstitucionalidade da vedação à prisão disciplinar de militares estaduais pelo Supremo Tribunal Federal, com base na ADI 6595. Nesse capítulo, a pesquisa se aprofunda na inconstitucionalidade formal e material da vedação, explorando os fundamentos jurídicos que levaram à essa decisão.

Por fim, as contribuições deste estudo estão na análise e reflexão sobre uma temática complexa que dialoga com a segurança pública, o âmbito militar e os direitos fundamentais. Espera-se que a pesquisa auxilie no entendimento da Lei 13.967/2019, de suas implicações práticas e de seu enquadramento jurídico-constitucional, bem como contribua para o debate mais amplo sobre as mudanças do direito disciplinar militar brasileiro. A proposta é viabilizar, através da conjugação de uma análise crítica com um rico embasamento teórico, um panorama amplo e aprofundado sobre a temática.

1 REGIME JURÍDICO DISCIPLINAR DOS MILITARES ESTADUAIS

O presente capítulo se aprofunda no Regime Jurídico Disciplinar dos Militares Estaduais, destacando a importância constitucional do Direito Disciplinar Militar. Ele examina os princípios que orientam a disciplina militar, quais sejam, a disciplina e a hierarquia, as transgressões disciplinares específicas dos militares e as respectivas sanções, projetadas para restaurar a ordem e garantir a eficácia operacional, respeitando as singularidades das Forças Militares Estaduais.

1.1 A SEDE CONSTITUCIONAL DO DIREITO DISCIPLINAR MILITAR

O Direito Administrativo Disciplinar Militar desempenha um papel fundamental na preservação da ordem nas instituições militares. Como Assis esclarece, este ramo do direito trata das conexões geradas pelo sistema legal militar vigente no Brasil. Este sistema implica uma relação entre o poder emanado dos comandantes, chefes e diretores militares (estabelecido e limitado pela legislação) e o dever de obediência de seus subordinados. Esta relação é tutelada pelos regulamentos disciplinares que preveem infrações disciplinares e respectivas sanções, e é supervisionada pelo Judiciário ao deliberar demandas judiciais contra atos disciplinares militares (ASSIS, 2018).

De acordo com Silva (2021, p. 20), a necessidade de estabelecer exércitos através de uma hierarquia e disciplina estritas tem sido reconhecida desde o período da Antiguidade, “como exemplificado pelo exército romano, que é renomado pela organização hierárquica e disciplinar de suas tropas”. O Direito Administrativo Disciplinar Militar é, assim, um emaranhado de princípios e regras voltados para regular e sustentar a normalidade do Serviço Militar. Tem características distintas que lhe proporcionam uma identidade própria, separando-o do Direito Administrativo Militar (COSTA, 2004).

Além disso, Assis destaca que, sem um entendimento adequado da estrutura, organização e do modo de vida dos militares, juntamente com seus costumes e valores, é desafiador entender o Direito Disciplinar Militar. Esse ramo do direito, afinal, é uma expressão do Estado na definição do comportamento dos membros das instituições militares, com o objetivo de melhorar a execução de serviços na realização

das missões constitucionais atribuídas às Forças Armadas e Forças Auxiliares (ASSIS, 2018).

O supracitado autor define os atos disciplinares militares como atos administrativos que representam a aplicação abrangente das sanções disciplinares aos militares. Isso ocorre porque as sanções são sempre aplicadas por meio de atos disciplinares. Nesse sentido, fica evidente o quanto o Direito Disciplinar se preocupa com as transgressões disciplinares, sendo guiado principalmente pelos princípios de hierarquia e disciplina (ASSIS, 2018).

Os princípios de hierarquia e disciplina são mais do que meras características da Instituição Militar; eles são a força indispensável das organizações militares ao redor do mundo, atuando como alicerces essenciais de sua estrutura. Tais princípios são consagrados pela Constituição Federal de 1988, nos arts. 42, *caput*, e 142, *caput*, a favor das Forças Armadas e Forças Auxiliares:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, é inegável que o binômio hierarquia-disciplina recebe o status de maior destaque na condução da vida castrense. Certamente, pode-se atribuir esse maior rigor no controle das condutas dos militares à natureza peculiar da função outorgada pelo art.142 da CF/88 às Forças Armadas que são a defesa da Pátria, a garantia dos poderes constitucionais, assim como da lei e da ordem (BRASIL, 1988).

Os princípios basilares da hierarquia e da disciplina, são aplicáveis com a mesma força e relevância nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares pois de acordo o §6º do art. 144 da Constituição Federal essas instituições são forças auxiliares e reserva do Exército (BRASIL, 1988). Além disso, as Corporações Militares Estaduais também são incumbidas de missões constitucionais bem específicas que exigem regime jurídico diferenciado aos seus efetivos.

Partindo para a acepção conceitual, vale aferir que o art. 14 do Estatuto dos Militares afirma que a hierarquia e a disciplina são a égide institucional das Forças

Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico. A hierarquia militar é a ordenação da autoridade em diferentes níveis dentro das Forças Armadas, e a disciplina é a adesão estrita e a obediência total às leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento eficiente e harmonioso (BRASIL, 1980).

Tais definições apresentadas na Lei Federal acima são rigorosamente reproduzidas com o mesmo teor em vários Estatutos de militares estaduais pelo Brasil, como, por exemplo, nos estados do Maranhão, Bahia e Rio Grande do Norte e em outros sofrem pequena variação, sem alterar o cerne do significado.

A hierarquia, conceituada por Mello (2002), refere-se à conexão de autoridade que vincula entidades e indivíduos por meio de níveis consecutivos, em uma relação de autoridade que flui do superior para o subordinado. Os poderes concedidos à figura hierárquica incluem o comando constante e duradouro, o poder de supervisionar, revisar e punir.

Silva (2000, p. 738) apresenta a hierarquia como a relação de submissão que progride gradualmente de inferior para superior. A disciplina, por outro lado, é o poder detido pelos superiores hierárquicos de estabelecer comportamentos e emitir ordens aos subordinados. De forma correlata, significa o dever de obediência dos inferiores em relação aos superiores.

O autor complementa a ideia dizendo que a hierarquia e disciplina, embora distintas, são conceitos interligados. A disciplina pressupõe uma relação hierárquica, na qual há uma obrigação legal de obedecer àqueles que detêm o poder hierárquico. Onde existe hierarquia, com superposição de vontades, verifica-se uma correlação de sujeição objetiva, que se manifesta na disciplina. Esta consiste na obediência rigorosa dos membros dos níveis inferiores da hierarquia às ordens, normativas ou individuais, emitidas dos órgãos superiores (SILVA, 2000).

Assim, é evidente que a hierarquia e a disciplina funcionam como dois valores indissociáveis que se apoiam mutuamente. A organização militar se baseia em princípios simples e claros que existem há muito tempo. Como são os valores centrais das instituições militares, é essencial entender os elementos que caracterizam a relação do profissional com esses dois princípios fundamentais, manifestados pelo dever de obediência e subordinação, onde tais particularidades não se encontram da mesma forma na vida civil (VALLA, 2003).

De acordo com Assis (2018, p. 94), na esfera do Direito Penal e Administrativo, a obediência militar hierárquica deve ser vista sob diferentes óticas, considerando a necessidade intrínseca da função militar de conceder aos superiores a autoridade para instruir e, se necessário, “punir aqueles que se mostram prejudiciais à disciplina”.

Marreiros defende que o legislador, ao estabelecer o conceito legal expresso no art. 14 do Estatuto dos Militares, escolheu definir em lei o conceito de hierarquia, ressaltando a importância dessa lei, mostrando que ela é a base de normas penais. Além disso, tal conceito está intimamente ligado, em complementaridade, ao de disciplina. O autor rememora o conceito de disciplina disposto no §2º do mesmo artigo, salientando que a disciplina foi altamente valorizada pelo exército romano, mas que foi amplamente negligenciada até os primórdios da edificação do Estado Moderno (MARREIROS, 2020).

Quanto à disciplina, o art. 1º do Decreto 1.899/1937, que aprovou o Regulamento Disciplinar do Exército - RDE, deu a seguinte diretriz, relevante até hoje: os elementos que integram o dever militar estabelecem que é tão honrado seguir ordens quanto ordenar - entretanto, apenas aqueles que se adaptaram à obediência, transformando-a em uma prática habitual, podem comandar eficientemente no futuro. É somente sob essa premissa que um superior pode esperar obter dos seus subordinados uma obediência que seja ao mesmo tempo plena e consciente (BRASIL, 1937).

Lorenzo Cotino Hueso, renomado jurista espanhol, sublinha que os princípios de ordem e disciplina permeiam, com variados níveis de intensidade, todas as facetas da sociedade. Em suas ponderações, argumenta que a autoridade é um elemento facilmente identificável em setores como administração civil, trabalho e educação. No entanto, ressalta que a Administração Militar, devido à sua natureza específica e singular, demanda uma imposição de disciplina com maior rigor para assegurar sua eficácia (HUESO, 2002).

Silva concorda que a observância das regras de disciplina e hierarquia é imprescindível para que a missão constitucional das Forças Armadas e Forças Auxiliares obtenha êxito. Ele afirma que tais preceitos militares devem ser observados juntamente com as virtudes da probidade, honra militar, senso de justiça, respeito, caráter, dentre outras (SILVA, 2006).

A compreensão adequada do Direito Disciplinar Militar se baseia no reconhecimento do papel de extrema importância que a hierarquia e a disciplina desempenham na estruturação e funcionamento efetivo das Forças Armadas e Forças Auxiliares. Tais princípios, alicerçados pela tradição e respaldados pela Constituição Federal de 1988, não são apenas diretrizes operacionais, mas também expressões da ética dos valores militares, permeando todas as esferas do serviço militar.

Ao analisar a sede constitucional do Direito Disciplinar Militar, torna-se evidente a importância dos princípios de hierarquia e disciplina como pilares essenciais para o funcionamento efetivo das forças militares. Esses princípios, consagrados na Constituição Federal de 1988, sustentam a relação entre os comandantes e seus subordinados, garantindo a obediência e o cumprimento das normas que regem o serviço militar.

Nesse contexto, surge a relevante questão da inconstitucionalidade da vedação à prisão disciplinar de militares estaduais, estabelecida pela Lei 13.967/2019. É essencial avaliar se essa vedação, que impacta diretamente o regime disciplinar militar, é compatível com os valores constitucionais e com a necessidade de manter a ordem e a eficiência das instituições militares. A análise desses aspectos é fundamental para compreender os desafios e implicações da legislação em questão, bem como para promover um debate embasado e equilibrado sobre a proteção dos direitos fundamentais dos militares e a manutenção da disciplina e hierarquia nas instituições militares estaduais.

1.2 A TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR MILITAR

Nas instituições militares, a infração disciplinar administrativa, também conhecida como transgressão disciplinar ou transgressão militar, deve ser investigada mediante a criação de um processo administrativo disciplinar, respeitando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa, com fulcro no texto constitucional de 1988.¹ A característica mais notável que diferencia as penalidades resultantes desses

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

processos militares dos civis é a possibilidade de restringir a liberdade do militar por meios administrativos. Para uma definição mais precisa, o Regulamento Disciplinar do Exército, no art. 14 do Decreto nº 4.346 dispõe o seguinte:

Art. 14 Transgressão disciplinar é toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à ética aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe.

Vale ressaltar que o referido Regulamento é aplicado em várias instituições militares estaduais, a exemplo disso, cita-se a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, que por não possuírem regulamento próprio, com base no art. 166 da Lei Estadual 6.513/1995, Estatuto dos Militares do Maranhão, aplicam o Regulamento do Exército aos seus respectivos efetivos (MARANHÃO, 1995).

Em observância ao entendimento doutrinário de Abreu (2010, p. 68):

Contravenção ou transgressão disciplinar é toda conduta ilícita, dolosa, ou culposa, comissiva ou omissiva praticada por militar, ofensivas obrigações ou deveres militares e como tal, definida, previamente nos regulamentos disciplinares, desde que não constitua crime militar.

Desta feita, a transgressão disciplinar é definida como um ato intencional cometido por um militar que viola o sistema jurídico nacional. Este conceito refere-se a qualquer ação que contrarie os regulamentos ou normas, proporcionando um padrão objetivo. Nesse sentido, a transgressão disciplinar pode incluir infrações à ética, deveres e obrigações militares, que são conceitos com uma ampla gama de interpretações, dado o seu caráter subjetivo. Enquanto os deveres e obrigações têm menos subjetividade, ainda podem variar dependendo da relevância que cada indivíduo atribui a uma questão específica (ROSA, 2011).

A transgressão disciplinar militar também pode comprometer a honra pessoal, o brio militar e a *decorum* de classe. Segundo o Regulamento Disciplinar do Exército, em seu artigo 6º, a honra pessoal é definida como um sentimento de autoestima, manifestado no respeito aos outros militares. O brio militar refere-se à ética no desempenho de suas funções e o respeito devido à instituição. O decoro de classe representa o valor moral e social no âmbito da instituição (BRASIL, 2002).

Conforme expresso pelos estudos de Abreu (2010, p. 340), a distinção entre crime militar e transgressão disciplinar é de grau, e não de natureza, uma vez que

protegem os mesmos valores jurídicos. Isso possibilita, em certas circunstâncias, que um crime militar possa ser rebaixado para transgressão disciplinar.

O autor reitera que a separação entre crime militar e transgressão disciplinar se baseia unicamente no nível de violação dos deveres e obrigações militares, cabendo ao legislador determinar se um comportamento específico será tratado como crime militar ou transgressão disciplinar. Sendo assim, uma infração de maior gravidade será categorizada como crime militar, enquanto uma de menor gravidade será considerada transgressão disciplinar (ABREU, 2010).

Abreu defende que não há diferença essencial entre crime militar e transgressão disciplinar. O critério de diferenciação utilizado é o mesmo que separa o crime comum da contravenção penal, ou seja, a imposição de penalidades mais severas para ações que resultem em maior dano ao bem jurídico protegido. Nesse panorama, quando um crime militar e uma contravenção ou transgressão disciplinar são cometidos em concurso, e quando forem da mesma natureza, apenas a penalidade relativa ao crime será aferida, em consonância ao art. 42, § 2.º, da Lei 6.880/1980 (BRASIL, 1980).

Conseqüentemente, quando ocorre a situação descrita acima, o delito penal prevalecerá sobre o administrativo. Assim, nessa hipótese, não se mantém a independência das instâncias penal e administrativa. Ademais, conforme o art. 42, § 2.º, da Lei nº 6.880/1980, um militar não pode ser punido duplamente, pois só pode ser penalizado por crime ou por transgressão disciplinar. Nessa perspectiva, se um militar for condenado pela Justiça Militar, ele não pode ser punido, de maneira explícita ou implícita, na esfera disciplinar. Com isso, a dupla punição (penal militar e disciplinar) é proibida quando a ação constituir concomitantemente crime militar e transgressão disciplinar (ABREU, 2010).

Contudo, existem situações em que o militar comete um ato classificado tanto como um crime comum quanto uma transgressão disciplinar. Nesses casos, as penalidades administrativas e criminais terão fundamentos diferentes, assim como ocorre com os servidores públicos civis. Aqui, a distinção será de substância, e não de grau. Como resultado, a independência das instâncias penal e administrativa será mantida. Nessa perspectiva, o militar pode ser penalizado tanto disciplinar quanto criminalmente, e é importante destacar que a Administração Militar pode se valer do direito de punir antes mesmo da conclusão do processo criminal (ROSA, 2011).

Finalmente, ao examinar tais artigos, pode-se dizer, de maneira geral, que a transgressão disciplinar é considerada toda infração, mesmo que mínima, cometida por militares contra as regras escritas, a moralidade e aos princípios éticos das Forças Armadas e das Forças Auxiliares. Portanto, apesar da similaridade em sua essência, as sanções disciplinares não se confundem com as sanções penais, pois, como mencionado anteriormente, elas podem ter fundamentos distintos. Assim, a restrição de liberdade resultante de uma sanção disciplinar não é de competência da legislação penal e, portanto, não está dentro das competências estabelecidas no dispositivo 22, inc. I, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

1.3 A SANÇÃO DISCIPLINAR MILITAR

A sanção disciplinar representa a intenção punitiva do Estado, ou o *jus puniendi*, uma prerrogativa claramente atribuída ao poder estatal de exercer autoridade disciplinar sobre um funcionário público infrator que realizou atos indisciplinados. Tais atos são devidamente investigados conforme a legislação pertinente. Luz discute que a responsabilidade de definir as normas de comportamento, através de estatutos, leis e regulamentos, recai sobre o Estado. É nesse contexto que a discricionariedade legítima do Estado deve ser aplicada para estabelecer uma concepção sólida de disciplina que exige dos servidores civis e militares uma conduta justa e apropriada em seu papel profissional (LUZ, 1994).

O Estado tem o dever de criar normas para regular a disciplina de seus servidores, impondo a eles a obrigação de agir de acordo com as disposições legais. O supracitado autor complementa ao sugerir que o Estado, ao fazer com que esta punição seja conhecida de forma absolutamente legal e moral, está também mostrando que indubitavelmente tem uma intenção punitiva. Esta, opera indiretamente como uma coerção subjetiva de caráter geral para o potencial agente da infração estatutária e para o servidor público que cometeu uma infração administrativa. Assim, o servidor público, no presente estudo, o militar, deve estar ciente de que a consequência final para quem comete uma transgressão disciplinar é a aplicação da penalidade adequada ao ato cometido (LUZ, 1994).

A sanção disciplinar também é definida por outros acadêmicos do Direito Administrativo, como Cretella Júnior (1999, p. 74). Ele explica que a palavra "sanção", usada na filosofia e na teoria geral do direito de forma ampla e genérica, "indica

qualquer meio que o legislador usa para garantir a eficácia da norma”. Ele acrescenta que a sanção tem um significado mais específico e técnico, designando a consequência negativa que o legislador associa à violação de uma norma, como contrapartida da ação e como meio de restaurar a ordem jurídica perturbada. Para ele, a sanção é sempre um instrumento utilizado pelo legislador para assegurar a devida obediência à legislação, em relação ao tempo e aos servidores regidos por ela.

Em conformidade ao entendimento de Costa (2003, p. 154-155), “as sanções se dividem em corretivas e depurativas”. As corretivas são retributivas e preventivas, visando desencorajar o infrator individualmente e coletivamente a cometer ilícitos, além de focar na reeducação do autor da transgressão. Já as depurativas, embora compartilhem a finalidade retributiva e preventiva coletiva, excluem a prevenção individual e a reeducação. Seu propósito principal é afastar o militar da organização quando as sanções corretivas não obtêm o resultado esperado.

De acordo com o Regulamento Disciplinar do Exército - RDE, em seu art. 23, a punição disciplinar (ou sanção disciplinar) tem o objetivo de preservar a disciplina e deve ser aplicada visando o benefício educativo para o indivíduo punido e a comunidade à qual ele pertence. O artigo 24 do RDE detalha as várias categorias de penalidades disciplinares, ordenadas por gravidade crescente. Estas incluem: I - advertência; II - impedimento disciplinar; III - repreensão; IV - detenção disciplinar; V - prisão disciplinar; e VI - licenciamento e exclusão a bem da disciplina. É importante observar que as penalidades disciplinares de detenção e prisão não devem exceder trinta dias, enquanto o impedimento disciplinar não deve ultrapassar dez dias (BRASIL, 2002).

O RDE também fornece uma explicação de como cada uma dessas sanções disciplinares é aplicada ao militar infrator. A advertência, conforme explicado no art. 25, é a punição mais suave e envolve uma reprimenda verbal dada ao infrator, de forma reservada ou explícita. O artigo 26 define o impedimento disciplinar como a obrigação do infrator de não se ausentar da Unidade Militar (OM), sem prejudicar qualquer serviço que lhe seja incumbido dentro da unidade em que serve (ANDRADE; RANGEL, 2018).

A repreensão, como descrito no artigo 27, é uma censura enérgica feita por escrito ao infrator e publicada em boletim interno. A detenção disciplinar, conforme explicado no art. 28, restringe a liberdade do punido, que deve permanecer no

alojamento da subunidade a que pertencer ou em local designado pela autoridade que aplica a punição (FERREIRA; SOUSA, 2021).

A prisão disciplinar, conforme definido no artigo 29, implica a obrigação do punido permanecer em local apropriado e designado para isso. Finalmente, o art. 32 esclarece que o licenciamento e exclusão a bem da disciplina implicam no afastamento, *ex officio*, do militar do Exército, conforme prescrito no Estatuto dos Militares (BRASIL, 1969).

As transgressões disciplinares podem ser classificadas como leves, médias e graves. A autoridade que aplica a sanção tem a competência para classificar a transgressão. Segundo o RDE, as punições são aplicadas da seguinte maneira: a punição deve ser proporcional à gravidade da transgressão e seguir os seguintes limites: a) para a transgressão leve, uma advertência até dez dias de impedimento disciplinar; b) para a transgressão média, uma repreensão até a detenção disciplinar; e c) para a transgressão grave, uma prisão disciplinar até o licenciamento ou exclusão a bem da disciplina (BRASIL, 2002).

O rigor da prisão disciplinar se sobressai quando comparado ao da detenção, devido ao seu caráter absolutamente restritivo. Uma vez nessa condição, o infrator encontra-se isolado, impossibilitado de seguir com seus estudos ou participar de atividades internas, a menos que haja uma necessidade de serviço expressamente justificada e divulgada por meio de Boletim Interno. Nesse contexto, a cela disciplinar se transforma em seu microcosmo, onde até mesmo suas refeições são servidas, intensificando a percepção de confinamento.

Reservada para transgressões classificadas como graves, a prisão disciplinar assume um papel que vai além da mera punição. Ela é parte integrante do sistema de classificação de comportamento, servindo como um indicativo visível e imediato do grau de disciplina de um indivíduo. Em outras palavras, a prisão disciplinar funciona como um termômetro do comportamento militar.

No entanto, essa penalidade severa não pode ser aplicada de maneira arbitrária. Apenas autoridades militares de alto escalão - como o Comandante do Exército, o Comandante-Geral dos Bombeiros ou das Polícias Militares, e os Comandantes, Chefes ou Diretores de Organização Militar - têm o poder de impor tal sanção. Esse requisito serve para garantir a justiça e o equilíbrio no emprego dessa medida extrema.

De acordo com Abreu, a sanção disciplinar não deve ser vista apenas como um castigo, mas como um instrumento essencial para a correção do ambiente interno das corporações militares. O objetivo é purificar o ambiente, livrando-o das consequências nocivas decorrentes da transgressão disciplinar (ABREU, 2010).

Dessa maneira, a sanção disciplinar visa garantir a obediência aos deveres e obrigações militares, atuando tanto como um elemento dissuasor quanto como um instrumento de punição. Isso contribui para a manutenção da ordem e do respeito hierárquico, características intrínsecas e fundamentais da vida militar.

Por fim, no próximo capítulo será abordada a proibição de aplicação de penas disciplinares privativas de liberdade a militares estaduais, conforme estabelecido pela Lei 13.967/2019. Serão analisadas as implicações dessa proibição nas corporações militares estaduais, na tentativa de compreender o impacto dessa legislação sobre a efetividade e a legitimidade da disciplina militar.

2 A VEDAÇÃO DA PRISÃO DISCIPLINAR A MILITARES ESTADUAIS TRAZIDA PELA LEI Nº 13.967/2019

O presente capítulo aborda a vedação da prisão disciplinar de militares estaduais, introduzida pela Lei nº 13.967/2019. Neste contexto, serão discutidos os argumentos críticos e favoráveis à implementação dessa vedação, considerando os possíveis impactos na relação entre os militares e a instituição. Ademais, serão analisadas as consequências da proibição da prisão disciplinar, incluindo os efeitos na disciplina e hierarquia nas corporações militares estaduais, bem como a salvaguarda dos direitos dos profissionais militares envolvidos. Essa proibição, embora tenha sido estabelecida com a intenção de proteger os direitos dos militares, também suscita debates sobre seus efeitos práticos e sua compatibilidade com o ambiente militar.

2.1 A VEDAÇÃO DA PRISÃO DISCIPLINAR DE MILITARES ESTADUAIS

Em 2014, o cenário legislativo viu os Deputados Federais subtenente Gonzaga e Jorginho Mello lançarem o Projeto de Lei nº 7.645. Este PL buscava alterar o artigo 18 do Decreto-Lei nº 667, datado de 2 de julho de 1969, com o objetivo de eliminar a pena de prisão disciplinar para as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos estados, territórios e do Distrito Federal (BRASIL, 2014).

Importante destacar que o Decreto-Lei nº 667 representa o alicerce legal para as polícias e corpos de bombeiros militares, estabelecendo diretrizes gerais para estas instituições. Os criadores do PL defendiam que era fundamental incorporar no Decreto-Lei nº 667 os princípios já consagrados no direito brasileiro pelo texto constitucional de 1988. Entre esses princípios, destaca-se a dignidade da pessoa humana, o respeito aos direitos humanos e a valorização dos policiais e bombeiros militares.

O supracitado PL conseguiu a aprovação do Congresso Nacional e a sanção presidencial, sendo promulgado em 27 de dezembro de 2019. Segundo o inciso VII do art. 2º da nova legislação, foram proibidas as medidas privativas e restritivas de liberdade. Tal vedação repercutiu em várias instituições militares, já que a maioria dos

regulamentos disciplinares das Corporações Militares Estaduais ainda previa sanções disciplinares restritivas da liberdade, detenção e prisão (BRASIL, 2019).

A promulgação da Lei 13.967/2019 gerou questionamentos e incertezas entre os militares estaduais, devido à variação de interpretações e ao questionamento da constitucionalidade da medida (BRASIL, 2019). Conforme descreve Moura (2020), o cenário político hodierno indica uma alteração em elementos intensamente associados à doutrina castrense.

Não apenas os militares estaduais foram impactados diretamente pela nova lei, como também gerou debates sobre a aplicação e implementação de punições que restrinjam ou privem a liberdade de militares estaduais que cometam transgressões disciplinares. Essa lei trouxe um grande impacto à gestão das instituições militares estaduais ao proibir a aplicação de medidas restritivas de liberdade. Na visão doutrinária, a promulgação da lei representou um golpe duro no militarismo, podendo comprometer o controle da disciplina dentro das instituições.

Assis (2006) lançou uma crítica contundente, fundamentada na percepção de que os legisladores, que não carregam mais o ônus de garantir a disciplina e a eficácia das forças militares, recorrem a ações populistas, de cunho eleitoreiro, que podem colocar em risco a adequada gestão destas instituições.

A lei de 2019, a qual veda a aplicação de medidas privativas e restritivas de liberdade aos militares estaduais, parece caminhar na direção de uma perspectiva humanitária, no entanto, esse olhar de primeiro momento, que poderia ser caracterizado pela afirmação de uma atitude humanista, pode esbarrar em questões estruturais importantes quando se pensa no contexto específico das instituições militares. As mesmas estão firmadas em princípios de hierarquia e disciplina, os quais, mesmo que possam parecer rígidos para um olhar civil, são bases fundamentais para a manutenção da ordem e da segurança interna dessas instituições (BRASIL, 2019).

A prisão disciplinar, embora possa ser vista como um ultrapassado para parcela de juristas, desempenha um papel de grande relevo na manutenção da disciplina dentro das forças militares. Essa sanção, muitas vezes, funciona como um dissuasor efetivo, que soluciona possíveis transgressões que podem comprometer a integridade da instituição. Além disso, não se pode esquecer que a atuação das forças militares envolve situações extremas, nas quais a desobediência ou a insubordinação podem ter consequências gravíssimas, colocando em risco não apenas a vida dos envolvidos, mas também a segurança do coletivo.

De forma alguma se defende a utilização da prisão disciplinar como instrumento arbitrário ou de abuso de poder, todavia, a sua extinção pode criar uma lacuna na esfera de punição disciplinar que não necessariamente será preenchida de forma eficiente e justa. Assim, é preciso considerar a realidade concreta na qual se insere a vida militar e ponderar sobre quais seriam os mecanismos disciplinares que garantiriam a ordem, sem incorrer em práticas de violação de direitos.

Outra preocupação relevante reside no potencial de interpretações distorcidas da lei em comento, a qual, sem um referencial de punição concreta e claramente estabelecida, pode levar a práticas ainda mais problemáticas do que aquelas que se pretendia afastar. Isso reforça a necessidade de um cuidadoso trabalho de regulamentação e de aplicação da legislação, que deverá levar em consideração a especificidade do universo militar, evitando generalizações que possam resultar em injustiças ou abusos.

Com a proibição da prisão disciplinar, surge um vácuo na gestão da disciplina militar. Essa lacuna pode comprometer a eficácia das forças militares, colocando em risco a segurança do coletivo. Portanto, a permanência da prisão disciplinar é essencial para garantir a disciplina e a hierarquia nas forças militares. Não se pode ignorar a necessidade de preservar a integridade e a eficácia das forças militares.

Nesse sentido, o próximo tópico trará à tona a outra face deste debate, explorando os argumentos que defendem a vedação da prisão disciplinar com base na doutrina nacional. Esta análise é essencial para uma compreensão ampla e equilibrada sobre o assunto, antes de adentrar à questão da inconstitucionalidade da proibição.

2.2 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À VEDAÇÃO

No âmago do debate sobre a vedação da prisão disciplinar para militares estaduais, segundo a Lei 13.967/2019, reside o princípio inalienável da dignidade da pessoa humana. Este princípio, sedimentado no inciso III, art. 1º, Constituição Federal de 1988, é frequentemente evocado como um alicerce contra práticas punitivas excessivas ou degradantes, que são vistas como uma afronta aos direitos fundamentais do indivíduo (BRASIL, 1988).

Assim, de acordo com a Agência Câmara de Notícias (2019, p. 1):

Pela lei, as polícias militares e os corpos de bombeiros passarão a ser regidos por um código de ética e disciplina aprovado por lei estadual ou, no caso do Distrito Federal, por lei federal específica. Tal código definirá as transgressões disciplinares e estabelecerá punições, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, legalidade, presunção de inocência, devido processo legal, contraditório, ampla defesa, razoabilidade e proibição da medida disciplinar privativa de liberdade.

Dentre os argumentos favoráveis à vedação da prisão disciplinar, destaca-se a preocupação com possíveis abusos do poder disciplinar militar, capazes de violar a dignidade humana do indivíduo. A autoridade militar, embora necessária para a manutenção da ordem, da disciplina e da hierarquia, pode, em determinadas circunstâncias, ser utilizada de forma inadequada, resultando em sanções disciplinares excessivas ou desproporcionais, entre as quais se encontra a prisão disciplinar (MEDEIROS FILHO, 2007).

No seu notável trabalho do século XVIII, "Dos Delitos e das Penas", Beccaria abordava a questão da desproporcionalidade das punições. Ele argumentava que a principal função da pena não deveria ser apenas punitiva, mas também deveria manter uma relação proporcional bem definida com o crime cometido. Esta relação de proporcionalidade, para ele, era fundamental para enviar uma mensagem clara de que a sociedade não toleraria a quebra das regras estabelecidas (BECCARIA, 2001).

Além disso, ele acreditava que essa desproporcionalidade regulada poderia efetivamente prevenir a ocorrência até mesmo de delitos menores. O supracitado autor considerava que a presença de um sistema de punição proporcional e justa poderia agir como um forte dissuasor para indivíduos que poderiam ser tentados a cometer atos mais prejudiciais à sociedade. Tal abordagem seria capaz de reprimir a sensação de impunidade e ajudar a manter a ordem social, como sustenta Beccaria (2001, p. 40):

Como os homens não se entregam, a princípio, aos maiores crimes, a maior parte dos que assistem ao suplício de um celerado, acusado de algum crime monstruoso, não experimentam nenhum sentimento de terror ao verem um castigo que jamais imaginam poder merecer. Ao contrário, a punição pública dos pequenos delitos mais comuns causar-lhe-á na alma uma impressão salutar que os afastará de grandes crimes, desviando-os primeiro dos que o são menos.

A vedação da prisão disciplinar, nesse sentido, é vista como um mecanismo de controle e limitação do poder punitivo no âmbito militar. Por outro lado, é importante salientar que tal argumento não possui o intuito de desmerecer, ao menos em tese, a

relevância da disciplina e da hierarquia militares. Pelo contrário, visa garantir que tais preceitos sejam mantidos de forma justa e proporcional, respeitando-se o devido processo legal (ROSA, 2011).

Os parlamentares Subtenente Gonzaga (PDT-MG) e Jorginho Mello (PR-SC), autores do Projeto de Lei nº 7.645/2014, categorizam como indubitavelmente contrários à Constituição os decretos estaduais que dão suporte às prisões disciplinares. Ambos os legisladores argumentam que tais medidas se originam do período militar brasileiro. Eles enfatizam que, na atualidade, uma simples ordem verbal dada por um superior é suficiente para a aplicação de penalidades nas forças militares. Além disso, Gonzaga e Mello salientam que as transgressões disciplinares podem ser resultantes de uma continência mal executada, um atraso ao comparecer ao trabalho ou até um cabelo que não segue os padrões estabelecidos (AGÊNCIA BRASIL, 2016).

Acir Gurgacz, do PDT de Rondônia e relator do projeto na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado, declarou que uma das alterações relevantes na lei diz respeito à vedação da pena administrativa disciplinar de detenção. Segundo Gurgacz, a detenção está sendo cada vez mais compreendida em nosso sistema jurídico e cultura legal como uma medida punitiva para atos criminosos que realizam delitos mais graves. Essa interpretação é tão abrangente que vários delitos já são punidos com restrições de direitos, tais como o pagamento de multas e a realização de serviços comunitários, entre outras medidas, como observa em seu parecer (AGÊNCIA BRASIL, 2016).

No debate sobre a vedação da prisão disciplinar, eleva-se a proposta de aplicar alternativas punitivas mais brandas e proporcionais. Entre estas, destacam-se sanções disciplinares não privativas de liberdade, como advertências, repreensões, multas ou serviços comunitários. De acordo com o supracitado entendimento abordado, este enfoque poderia preservar a importância da disciplina militar, mitigando, ao mesmo tempo, o risco de violações aos direitos fundamentais (ANDRADE et al., 2023).

Outra razão evocada em defesa da vedação da prisão disciplinar é a aderência às normas internacionais de direitos humanos. A legislação internacional contemporânea tende a condenar a prisão disciplinar como forma de punição, interpretando-a como uma prática desumana e degradante. A consonância com tais normas, portanto, representa um passo importante para a proteção dos direitos

humanos e para a consolidação do Brasil como uma nação respeitadora dos princípios humanitários internacionais (RAMOS, 2020).

Ademais, argumenta-se que a vedação da prisão disciplinar contribui para a construção de um ambiente militar mais justo e humanizado. Dada a sua natureza inerentemente desafiadora, o ambiente militar pode gerar elevados níveis de stress e pressão. A vedação da prisão disciplinar pode, assim, ser vislumbrada como um meio de aliviar tais pressões, promovendo um ambiente de trabalho mais saudável e produtivo para os militares estaduais (SILVA JR., 2020).

No âmbito dos argumentos favoráveis à Lei 13.967/2019, há considerações sobre o direito fundamental à liberdade de locomoção. Este direito, garantido constitucionalmente, é intrínseco à dignidade da pessoa humana e é, por consequência, aplicável aos militares. De acordo com Ferreira e Sousa (2021, p. 280), a prisão disciplinar, como medida restritiva de liberdade, pode ser interpretada como “uma violação deste direito”, tornando-se, portanto, objeto de crítica e questionamento.

Particularmente, os defensores da lei argumentam que a prisão disciplinar, ao privar o militar de sua liberdade de locomoção, pode ultrapassar a natureza corretiva e educativa que deveria nortear a aplicação de sanções disciplinares. Assim, ao invés de servir como um instrumento para a manutenção da disciplina e da ordem, a prisão disciplinar pode se tornar uma punição desproporcional, que desconsidera o direito do militar à liberdade (FERREIRA; SOUSA, 2021).

É relevante pontuar que esse argumento não nega a necessidade de sanções disciplinares no âmbito militar. Contudo, propõe-se a busca por alternativas que não restrinja o direito à liberdade de locomoção do militar, e que sejam, ao menos em tese, eficazes na manutenção da ordem. Nesse sentido, a Lei 13.967/2019 é vislumbrada pela corrente defensora como um avanço, na medida em que proíbe a adoção de medidas privativas e restritivas de liberdade, como a prisão disciplinar, promovendo, assim, maior consonância entre o regime disciplinar militar e os direitos fundamentais dos policiais militares (BRASIL, 2019).

Em defesa da vedação da prisão disciplinar, com base nas variadas funções exercidas pelos órgãos militares estaduais, vale trazer a perspectiva de Eliezer Martins. O autor sustenta que a pena privativa de liberdade, como uma forma de penalidade disciplinar, é coerente com o militarismo das forças armadas, que se baseia na lógica da guerra e do confronto com o inimigo, algo que é intrínseco à rotina

dos militares aquartelados. Para ele, essa realidade é distinta da vivência dos profissionais de segurança pública, cujo principal objetivo não é enfrentar inimigos, mas sim proteger e atender a sociedade (MARTINS, 2020).

No entanto, essa linha de raciocínio parece negligenciar que a finalidade de qualquer penalidade, especialmente aquelas voltadas para a repressão e educação com o intuito de erradicar comportamentos inadequados no âmbito militar, não se limita apenas às atividades executadas pelos militares. Ela também serve para a proteção da própria instituição militar, garantindo a preservação de seus pilares fundamentais: a disciplina e a hierarquia, como já pontuado.

Um aspecto que poderia ser abordado, mas que não é frequentemente discutido, é se a imposição de uma pena administrativa de prisão disciplinar infringiria outros direitos do cidadão que também serve como militar. Direitos esses que, da mesma maneira, são assegurados aos servidores civis. Isso leva a questionar a equidade entre servidores militares e cidadãos civis, ou seja, se ao ingressar na carreira militar, haveria uma perda de direitos do indivíduo. Por exemplo, a possibilidade de prisão de militares mesmo fora de flagrante delito, quando acusados de crimes tipicamente militares, ou a prisão deles no âmbito da autoridade administrativa disciplinar.

Em resposta a isso, e em defesa da preservação dos princípios de hierarquia e disciplina nos quartéis e sua ligação com a condição de ser um cidadão militar, se argumenta pela aplicação de um regulamento estrito. Tal regulamento deve conter regras que desencorajem comportamentos inadequados, incluindo infrações graves que possam justificar a aplicação de uma sanção disciplinar de prisão, conforme permitido na Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Contudo, não obstante os argumentos favoráveis à vedação da prisão disciplinar de militares estaduais, ressalta-se a importância inalienável de preservar a disciplina e a hierarquia no âmbito militar, consideradas pilares da organização e do bom funcionamento das forças militares. Sob essa ótica, a prisão disciplinar pode ser vista como um instrumento necessário e proporcional, que serve para sancionar transgressões graves e, assim, garantir o respeito à hierarquia e à disciplina.

Nesse sentido, em última análise, a inconstitucionalidade da vedação da prisão disciplinar se funda no entendimento de que, ao abolir completamente essa medida, a Lei 13.967/2019 pode enfraquecer o regime disciplinar militar,

comprometendo a manutenção da ordem, da disciplina e da autoridade necessárias à segurança do Estado e da sociedade (BRASIL, 2019).

Conseqüentemente, a discussão sobre a constitucionalidade da vedação à prisão disciplinar de militares estaduais, nos termos do art. 2º, inciso VII, da Lei 13.967/2019, continua a ser um tema de grande relevância e complexidade no âmbito do Direito Militar e Constitucional brasileiro, exigindo um debate cuidadoso e aprofundado (BRASIL, 2019).

2.3 CONSEQUÊNCIAS DA VEDAÇÃO

A promulgação da Lei 13.967/2019 provocou, sem sombra de dúvida, uma série de repercussões de grande magnitude no contexto militar brasileiro. No cerne de suas implicações, a vedação da prisão disciplinar para os militares estaduais levou a uma completa reformulação das práticas disciplinares nas organizações militares. A questão, entretanto, está envolta em uma extensa complexidade, o que inevitavelmente leva à variedade de conseqüências percebidas nos diferentes estados brasileiros (BRASIL, 2019).

Inúmeras corporações militares estaduais, em resposta à lei, simplesmente optaram pela exclusão de militares como forma de exercer controle disciplinar. Este cenário gerou uma mudança significativa na cultura organizacional dessas instituições. De uma estrutura disciplinar caracterizada por um rigor extremo, passou-se a um sistema que, de maneira inédita, exclui como alternativa a restrição de liberdade. Essa exclusão, no entanto, não é sem conseqüências. Afinal, essa decisão tem o potencial de gerar insatisfação no âmbito militar e desestabilizar a hierarquia e disciplina, características intrínsecas a este sistema.

Paralelamente, em outros estados, a decisão de lidar com a vedação da prisão disciplinar adquiriu uma outra nuance. Observou-se a manutenção do registro de prisões disciplinares, sem, contudo, efetivar a restrição de liberdade na prática. Tal abordagem suscita questionamentos relevantes acerca da eficácia e legitimidade dessas ações, já que, por mais que esteja registrada a prisão, a falta da sua concretização fere o propósito original da pena.

A confusão instituída por esta prática pode contribuir para uma percepção equivocada sobre a aplicabilidade das normas disciplinares. O militar cuja prisão disciplinar foi registrada, mas não realizada, pode interpretar a disciplina militar como

um conjunto de normas passíveis de manipulação. O risco nesse cenário é a possibilidade de deterioração do senso de disciplina, com impactos graves e diretos na coesão e efetividade das unidades militares.

Outro ponto a ser considerado refere-se à insegurança jurídica gerada pela Lei 13.967/2019. Diante da indefinição de novas práticas disciplinares que substituam a prisão disciplinar, enfrenta-se o desafio de interpretar e aplicar a legislação de forma coerente. Esse panorama favorece o surgimento de práticas variadas, não uniformizadas, que podem resultar em injustiças e desigualdades na aplicação da norma (BRASIL, 2019).

Não menos importante, surge também a preocupação sobre como as forças militares poderão garantir a ordem e a disciplina sem o instrumento da prisão disciplinar. Se por um lado a lei visou proteger os militares de práticas vistas como rígidas, por outro pode ter removido uma ferramenta de grande relevância para o gerenciamento das tropas. A possibilidade de uma erosão da disciplina militar é uma questão particularmente preocupante. Sem uma forma eficaz de punir transgressões mais graves, o risco é de um relaxamento das normas e práticas disciplinares. Isso, por sua vez, pode ter implicações graves para a operacionalidade das forças militares (PRATES; PINTO, 2021).

Em meio a essa gama de consequências, torna-se evidente que a vedação da prisão disciplinar trouxe, além de um impacto significativo na vida dos militares estaduais, um complexo desafio jurídico e disciplinar. A busca por uma solução que satisfaça os princípios da justiça e da disciplina militar, sem desrespeitar os direitos dos militares, se apresenta como um imperativo de primeira ordem. A promulgação da Lei 13.967/2019, com a vedação da prisão disciplinar a militares estaduais, promoveu uma verdadeira complexidade no âmbito militar. As consequências, ainda em processo de assimilação, apontam para um cenário de incertezas e desafios, cuja resolução requer uma análise cuidadosa (BRASIL, 2019).

Assim, a vedação da prisão disciplinar de militares estaduais continua a ser um tema de intensa discussão e controvérsia, convidando a uma reflexão contínua sobre seus efeitos práticos no âmbito das forças militares brasileiras. Compreender essas consequências e buscar soluções eficazes é de grande relevo para garantir a manutenção da ordem, da disciplina e da justiça no contexto militar.

Revisitando a questão trazida à tona pela Lei Federal nº 13.967/2019, a qual veda o direito de restringir a liberdade dos membros das polícias militares e dos corpos

de bombeiros militares estaduais, o referido texto legislativo confere direito fundamental aos militares. No entanto, simultaneamente, também leva ao desmantelamento da estrutura de classificação, implementada pelo Regime Disciplinar das Polícias Militares, que lida com a gradação das transgressões, comportamentos e punições, sem fornecer um princípio normativo para a substituição desses elementos (BRASIL, 2001).

Isto, por consequência, cria uma notável desproporção na habilidade de penalizar as denominadas transgressões disciplinares, as quais, hipoteticamente, representam infrações de menor gravidade. Com a eliminação das penas privativas de liberdade, a repreensão emergiu como a penalidade mais severa que pode ser aplicada. Portanto, tal mudança tem implicações diretas na diminuição da capacidade de prevenir a ocorrência de danos mais sérios à sociedade por parte dos servidores públicos de segurança.

3 A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PRISÃO DISCIPLINAR DE MILITARES ESTADUAIS – ADI 6.595

O presente capítulo discute a decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.595, que versa sobre a declaração de inconstitucionalidade da vedação à prisão disciplinar de militares estaduais. Em primeiro lugar, é abordada a inconstitucionalidade formal da referida vedação, analisando questões relacionadas à forma e procedimento da norma em questão. Em seguida, o estudo explora a inconstitucionalidade material da vedação, examinando sua compatibilidade com os princípios e preceitos fundamentais da Constituição. O objetivo é compreender os argumentos e fundamentos que levaram à consideração de inconstitucionalidade nessa importante questão jurídica.

3.1 INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA VEDAÇÃO

A Constituição, considerada Lei Maior, denota diretrizes específicas ao Estado, apontando a condução de sua ação e da interação com a população, tutelando os direitos fundamentais do indivíduo, devendo ser interpretada e respeitada como norma fundamental. A fiscalização da constitucionalidade ocorre, inicialmente, mediante o controle de constitucionalidade disposto na Constituição, a qual afere competência a um ou mais órgãos para exercê-la, de maneira política ou jurisdicional, interna ou externamente do Poder Judiciário (BARROSO, 2017).

O controle de constitucionalidade é intrínseco às Constituições rígidas, onde nenhum ato normativo oriundo desta pode contrariá-la, alterá-la ou suprimi-la, sendo todavia, possível a existência de fiscalização no que tange à constitucionalidade nas Constituições flexíveis, tendo em vista que, ainda em tais textos, poderá haver violação e desrespeito às suas disposições elementares, como, por exemplo, se ferir o procedimento para criação de normas ou violar a norma que trata sobre o órgão competente para a elaboração da lei, ocasionando, assim, inconstitucionalidade (BARROSO, 2017).

A inconstitucionalidade formal surge quando algum dos requisitos procedimentais para a elaboração da norma é ignorado, seja a competência para

regular a matéria, um quórum específico ou mesmo um pressuposto objetivo para a criação do ato normativo. Um exemplo é o pressuposto de relevância e urgência da Medida Provisória, frequentemente desrespeitado na atualidade (SIMÃO, 2017).

Com o advento e publicação da Lei 13.967/2019, o processo administrativo disciplinar voltado aos militares estaduais sofreu alterações significativas, com destaque para o reforço de princípios processuais já consolidados na Constituição brasileira, tais como legalidade, presunção de inocência, contraditório e ampla defesa. Entretanto, esta mesma legislação passou a proibir a imposição da sanção disciplinar de prisão aos militares estaduais em caso de transgressão militar, um cenário que contraria nitidamente a permissão constitucional de aplicação deste tipo de sanção disciplinar.

A Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (BRASIL, 2022) argumentou que haveria inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que a Lei tem origem parlamentar, especificamente o Projeto de Lei nº 7.645/2014. Este fato contraria o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea f, da CF/88, que estabelece como competência exclusiva do Presidente da República as leis que versam sobre os "militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva" (BRASIL, 1988).

Ademais, a PGE/RJ argumentou que o reconhecimento da competência dos Estados-membros para legislar sobre a aplicação de sanções administrativas aos policiais militares e bombeiros militares está em sintonia com o princípio do federalismo. Nesse contexto, cada ente federado, dentro de sua esfera de atribuições, age de maneira autônoma para concretizar as disposições constitucionais. Por derradeiro, a PGE/RJ pleiteou o reconhecimento da inconstitucionalidade formal e material da mencionada lei, através da ADI nº 6.595, alegando invasão da competência legislativa dos Estados e, por conseguinte, violação ao princípio federativo, tendo em vista a afronta à autonomia dos entes federativos (BRASIL, 2022).

Nessa perspectiva, a defesa da competência estadual para regular as sanções administrativas aplicadas aos policiais militares e bombeiros militares baseia-se na concepção de autonomia dos Estados dentro do sistema federativo, enquanto se busca a invalidação da lei com base na alegação de que a mesma excedeu os limites impostos pela Constituição, interferindo em uma esfera reservada aos Estados.

Essa complexa discussão envolve conceitos jurídicos fundamentais e reflexões sobre a separação de poderes entre os entes governamentais em um contexto federativo.

A Presidência da República, em manifestação da ADI nº 6.595, argumentou que a questão não é sobre o regime jurídico militar, mas sim sobre a norma geral (CF, art. 22, XXI), ou princípios básicos destinados a orientar os Códigos de Ética e de Disciplina, sem interferir em questões de iniciativa exclusiva dos governadores. Adicionou que a hierarquia e disciplina são mantidas independentemente de limitação de liberdade, e enfatizou que a alteração visa adequar a legislação disciplinar militar aos níveis civilizatórios atuais (BRASIL, 2022).

A Câmara dos Deputados sustentou que a legislação apropriada para estabelecer disposições relevantes aos militares estaduais é uma lei nacional, sem afetar a lei específica dos governadores para lidar com os assuntos do art. 142, § 3º, da Constituição Federal. O Senado Federal também apoiou a constitucionalidade da norma em discussão, destacando que o projeto de lei que deu origem a ela teria como base a Recomendação nº 12/2012 do Conselho Nacional de Segurança Pública – CONASP, aferindo que “o objetivo principal da legislação é, portanto, consolidar normas que estabeleçam instrumentos de controle interno eficazes, com punições rígidas e rigorosas, sem que sejam excessivas, desproporcionais” (BRASIL, 2022, p. 4).

No julgamento da ADI 6.595, o Ministro Ricardo Lewandowski, cujo voto foi seguido unanimemente pelos seus colegas, destacou a decisão em dois pontos, julgando a norma contestada como inconstitucional, tanto formal quanto materialmente. Na primeira instância, devido ao fato da norma contestada ter sido proposta por um parlamentar, o juiz adotou a teoria do requerente de que ela deveria ser de autoria exclusiva do Presidente da República. Nas palavras do Ministro relator:

Ocorre, porém, que a iniciativa para o exercício dessa competência não é do Poder Legislativo. Com efeito, a orientação desta Suprema Corte aponta no sentido de que, no tocante ao regime jurídico dos integrantes das Forças Armadas, a iniciativa de lei é reservada ao chefe do Poder Executivo Federal, por força do artigo 61, § 1º, II, f, da Constituição (STF, 2022).

De acordo com o supracitado relator, de fato, o entendimento de normas de caráter geral possui relação com o estabelecimento de parâmetros e princípios fundamentais norteadores de determinado tema, sem ser admitido ao legislador federal lançar mão de disciplina inerente a particularidades ou especificidades locais,

“descendo indevidamente a minúcias normativas mais condizentes com a atividade do legislador estadual ou municipal” (BRASIL, 2022, p. 6).

Após ser intimada, a Advocacia-Geral da União (AGU) apresentou sua manifestação nos autos referente à constitucionalidade da Lei n. 13.967/2019, fundamentando-se no §3º do art. 103 da CF/88. Inicialmente, argumentou que, conforme o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “f”, da CF/88, a regulamentação dos militares das Forças Armadas e seu regime jurídico é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (BRASIL, 1988). A AGU destacou que as regras sobre reserva de iniciativa são essenciais para preservar a separação de poderes, desencorajando sua interpretação ampliativa (BRASIL, 2022).

Em sequência, a AGU sustentou que o artigo 18, inciso VII, do Decreto-Lei nº 667/1969 não tratava do regime jurídico dos servidores militares estaduais, limitando-se a estabelecer princípios norteadores para a definição das sanções administrativas aplicáveis a essa categoria, que, por sua vez, devem ser regulamentadas pela legislação estadual. Adicionalmente, a AGU defendeu que não havia invasão na competência legislativa dos entes regionais para legislar sobre os militares estaduais. De acordo com a AGU, a Constituição estabelece os limites da competência estadual em relação a aspectos como idade, estabilidade, transferência para a reserva, direitos e deveres, remuneração, prerrogativas e outros aspectos específicos dos militares (BRASIL, 2022).

A AGU interpretou que a União tem a atribuição de editar normas gerais e princípios que se apliquem uniformemente em todo o país, em relação à organização e garantias dos militares e corpos de bombeiros militares estaduais, enquanto os Estados possuem a competência para disciplinar suas particularidades, especialmente aquelas relacionadas ao seu regime jurídico-administrativo (BRASIL, 2022).

Por último, a AGU sustentou que a proibição da fixação da prisão administrativa nos Códigos de Ética e Disciplina dos militares e bombeiros militares estaduais não prejudica o respeito à hierarquia e à disciplina. Essa argumentação explora aspectos complexos da divisão de competências e da interpretação constitucional, proporcionando uma visão mais ampla sobre a controvérsia em questão (BRASIL, 2022).

Com base nos argumentos apresentados pelas partes envolvidas no julgamento da ADI 6.595, percebe-se que a discussão em torno da constitucionalidade

da Lei nº 13.967/2019 é marcada por complexas questões jurídicas e constitucionais. A divergência de entendimentos acerca da competência legislativa, dos limites impostos pela Constituição e do papel dos entes federativos na regulamentação dos militares estaduais evidencia a necessidade de uma análise minuciosa e ponderada por parte do Supremo Tribunal Federal (STF).

Ao analisar as alegações da Advocacia-Geral da União (AGU), que sustenta a validade da lei, e da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE/RJ), que defende sua inconstitucionalidade, o STF deve considerar os princípios fundamentais do federalismo e a autonomia dos Estados dentro do sistema federativo. Além disso, é imprescindível levar em conta os princípios processuais e os direitos fundamentais dos militares estaduais que podem ser afetados por essa legislação.

Diante desse cenário, o julgamento da ADI 6.595 demanda uma abordagem cautelosa e reflexiva por parte dos ministros do STF, que precisam conciliar os interesses das diversas partes envolvidas e garantir a preservação da ordem constitucional. A decisão proferida pela mais alta corte do país terá impactos significativos no regime disciplinar dos militares estaduais e na distribuição de competências legislativas entre União e Estados. Portanto, é essencial que o STF adote uma postura equilibrada e fundamentada para assegurar a harmonia entre os princípios constitucionais e a proteção dos direitos dos militares estaduais.

3.2 A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA VEDAÇÃO

O relator da ADI em estudo sugere que, mesmo que se conseguisse superar a inconstitucionalidade formal existente, ainda assim seria difícil ignorar que a legislação em comento sofre de um vício de inconstitucionalidade material. Isso ocorre porque, apesar de as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos estados estarem subordinados aos respectivos Governadores, estas entidades também atuam como forças auxiliares e reserva do Exército, conforme estabelecido nos artigos 42 e 144, parágrafo 6º, do texto constitucional. Sendo assim, elas podem ser mobilizadas em situações excepcionais, como em tempos de guerra. Além disso, tais corporações, juntamente com as demais polícias civis, têm a incumbência de portar armas letais para manter a ordem pública e proteger a integridade física das pessoas e do patrimônio público (BRASIL, 2022).

A inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, não se concentra na forma ou no procedimento legislativo por meio do qual uma lei foi criada, mas sim no conteúdo em si da lei. Especificamente, refere-se a situações em que a substância de uma lei, ou parte dela, contraria a Constituição Federal. Nesse caso, a lei ou o dispositivo relevante é considerada incompatível com os princípios e direitos consagrados constitucionalmente (CUNHA, 2016).

Dito isso, a análise do caso em questão, a vedação de prisão disciplinar da Lei n. 13.967/2019, deve ser feita também à luz da inconstitucionalidade material. Ou seja, a análise deve se concentrar em se o conteúdo da lei, especificamente se a proibição da prisão disciplinar, é ou não contrário aos princípios e direitos constitucionais (BRASIL, 2019).

A primeira questão a se considerar é a essência das forças militares. Como instituições, elas estão fundamentadas nos princípios de disciplina e hierarquia. Sem esses alicerces, o funcionamento eficaz e eficiente poderia estar comprometido. É nesse ponto que se argumenta que a vedação da prisão disciplinar pode ser inconstitucional - ao retirar essa ferramenta, a lei pode estar minando os princípios básicos das forças militares, como estabelecidos pela Constituição.

O parecer do Procurador-Geral da República também sustentou a inconstitucionalidade da lei questionada, abordando-a sob o prisma material. Em uma análise inicial, o procurador comparou os militares estaduais com as Forças Armadas, apresentando argumentos bastante semelhantes aos expostos pelo ministro relator. Nessa comparação, foram levantadas questões relacionadas ao uso da força letal e à necessidade de prisão disciplinar (BRASIL, 2022).

Essa argumentação promove uma abordagem detalhada e profunda da inconstitucionalidade da lei em questão, explorando as semelhanças entre as atividades dos militares estaduais e das Forças Armadas. Além disso, a menção à força letal e à prisão disciplinar indica uma análise mais detalhada das implicações jurídicas e constitucionais envolvidas, agregando ao debate. Com isso, o parecer do Procurador-Geral da República oferece uma perspectiva densa e bem embasada, contribuindo para o entendimento amplo das questões em discussão.

Além disso, ao analisar a decisão do STF na ADI 6.595, fica claro que a Corte considerou tais princípios. A Suprema Corte entendeu que a prisão disciplinar pode ser uma ferramenta essencial para manter a ordem e a disciplina no âmbito militar, e

sua proibição pode ser prejudicial a esses fins. Assim, reconheceu, além da formal, a inconstitucionalidade material na vedação (BRASIL, 2022, p. 6).

No entanto, a decisão do STF não ignora os direitos individuais dos membros das forças militares. Pelo contrário, reconheceu a necessidade de equilibrar esses direitos com os princípios de hierarquia e disciplina. O STF indicou que, enquanto a prisão disciplinar pode ser necessária, ela deve ser aplicada de uma forma que respeite os direitos individuais (BRASIL, 2022).

Isto, de fato, toca em outro ponto de grande importância ao considerar a inconstitucionalidade material - o princípio da proporcionalidade. Esse princípio exige que as leis sejam proporcionais ao objetivo que buscam atingir. Assim, diante do exposto até aqui, a vedação da prisão disciplinar poderia ser desproporcional, uma vez que retira completamente uma ferramenta necessária para a manutenção da ordem e disciplina nas forças armadas. Nesse sentido, o STF também reconheceu que a aplicação da prisão disciplinar deve ser proporcional. A prisão disciplinar não deve ser usada de forma arbitrária, mas apenas quando for necessário para a manutenção da disciplina e da ordem.

A análise da inconstitucionalidade material da vedação à prisão disciplinar pela Lei n. 13.967/2019 exige uma análise cuidadosa de várias questões constitucionais. Deve-se levar em consideração a necessidade de manter a disciplina e a ordem nas, o respeito aos direitos individuais dos seus membros e o princípio da proporcionalidade. A decisão do STF na ADI 6.595 demonstra esse exame cuidadoso. A Suprema Corte deliberou sobre as várias questões em jogo e decidiu que a vedação da prisão disciplinar era formal e materialmente inconstitucional. Esta decisão reconhece a complexidade da situação e a necessidade de um equilíbrio adequado entre disposições constitucionais (BRASIL, 2022).

Este entendimento pode servir como um guia para futuras análises de casos semelhantes, permitindo um equilíbrio entre os princípios e direitos constitucionais e as necessidades práticas das instituições que a lei pretende regular. Ao equilibrar esses fatores, é possível garantir que a legislação seja justa e proporcional, ao mesmo tempo em que respeita e promove os valores consagrados constitucionalmente.

Conclui-se, diante da análise da inconstitucionalidade material da ADI 6.595, que no âmago do regime especial que governa os servidores militares, encontra-se o eixo estruturante que se atenta à singularidade de suas atribuições, uma constante subordinação hierárquica e uma dedicação disciplinada aos comandantes a quem

respondem. São características intrínsecas que buscam assegurar os valores fundamentais da vida castrense, destacando-se, acima de tudo, o pronto e rigoroso cumprimento das missões a eles confiadas, sem qualquer desvio ou hesitação, especialmente em consideração à potencial letalidade de suas ações, que se amplifica exponencialmente quando desempenhadas fora dos limites da legalidade (BRASIL, 2022).

Nesse cenário desafiador, os servidores militares enfrentam uma série de tarefas complexas, que exigem muito deles. Eles precisam estar preparados para lidar com situações difíceis e serem estratégicos para resolver problemas imprevistos. A responsabilidade que carregam é enorme, pois suas decisões têm impacto na paz e na ordem da sociedade.

Porém, tudo isso só funciona bem se eles seguirem à risca as regras e agirem de forma ética. A disciplina é fundamental para suas ações, assim como a obediência à hierarquia. Portanto, eles devem entender que cumprir os protocolos corretamente é essencial para manter a ordem interna e a confiança da sociedade na instituição. Se agirem fora da legalidade, o potencial de danos pode ser enorme, prejudicando a sociedade e a democracia.

CONCLUSÃO

Através da realização do presente estudo, verificou-se que a controvérsia sobre a inconstitucionalidade da vedação à prisão disciplinar de militares estaduais, trazida pela Lei 13.967/2019, é um tema de grande relevância que envolve vários aspectos jurídicos e institucionais. A análise do regime jurídico disciplinar dos militares estaduais demonstra a grande importância da hierarquia e disciplina para o funcionamento adequado das instituições militares, permitindo a pronta execução de suas missões em prol da segurança e ordem pública.

Os argumentos favoráveis à vedação da prisão disciplinar enfatizam a proteção dos direitos fundamentais dos militares, garantindo que sejam tratados com respeito e dignidade no contexto disciplinar. Alega-se que a proibição da prisão disciplinar está alinhada com os princípios contemporâneos de respeito aos direitos humanos, promovendo uma abordagem mais humana e proporcional nas sanções aplicadas.

Em contrapartida, os posicionamentos contrários à vedação enfatizam a necessidade de manter a disciplina e hierarquia como fundamentos essenciais para o pleno funcionamento das instituições militares. Argumenta-se que a proibição da prisão disciplinar pode enfraquecer a eficácia da atuação das forças militares, especialmente em situações de emergência ou ameaça à ordem pública.

A Declaração de Inconstitucionalidade pela ADI 6595 representa uma decisão de grande relevo, ao reconhecer a importância de uma análise rigorosa tanto da inconstitucionalidade formal quanto material da lei em questão. O Supremo Tribunal Federal ressaltou que a prisão disciplinar pode ser um instrumento indispensável para manter a ordem e disciplina nas forças militares, porém, sua aplicação deve ser pautada pela proporcionalidade e respeito aos direitos fundamentais dos militares estaduais.

Nesse contexto, a decisão do STF representa um marco notório no debate sobre a vedação da prisão disciplinar, reforçando a necessidade de uma abordagem equilibrada para conciliar os valores constitucionais em conflito. A proteção dos direitos individuais dos servidores deve ser conciliada com a imprescindível manutenção da disciplina e hierarquia, assegurando a eficiência e eficácia das instituições militares. Dessa forma, a inconstitucionalidade da vedação à prisão disciplinar de militares estaduais exige uma reflexão profunda e contínua sobre os

fundamentos do Estado Democrático de Direito. O debate em torno desse tema deve ser pautado pela busca incessante de uma legislação disciplinar justa, que respeite os princípios constitucionais e as peculiaridades da atividade militar.

A análise criteriosa da inconstitucionalidade da vedação da prisão disciplinar é essencial para garantir a harmonia entre os valores fundamentais da sociedade e das instituições militares. Somente por meio de um exame detalhado e equilibrado será possível alcançar um regime disciplinar que respeite plenamente o texto e que assegure a integridade das instituições militares, preservando sua capacidade de atuar em prol da segurança e do bem-estar da sociedade brasileira.

A decisão proferida pelo STF, declarando a inconstitucionalidade da vedação à prisão disciplinar de militares estaduais, baseou-se em sólidos fundamentos jurídicos e constitucionais. Ao reconhecer a importância da hierarquia e disciplina como pilares essenciais para o adequado funcionamento das forças militares, a Corte assegurou que as instituições militares mantenham a capacidade de resposta rápida e eficaz diante de situações que exijam intervenção imediata para garantir a segurança e ordem pública.

Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade da vedação à prisão disciplinar de militares estaduais representa um passo importante para o fortalecimento do regime jurídico disciplinar das instituições militares estaduais. Portanto, ao conciliar os princípios constitucionais com as necessidades práticas das atividades militares, o STF reafirma seu papel de guardião da Constituição, garantindo que tais forças possam atuar de forma eficiente, em consonância com os valores democráticos e os direitos fundamentais dos cidadãos.

REFERÊNCIAS

ABREU, José Luiz Nogueira de. **Direito Administrativo Militar**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

AGÊNCIA BRASIL. **Deputados Subtenente Gonzaga (PDT-MG) e Jorginho Mello (PR-SC) classificam de "flagrantemente inconstitucionais" os decretos estaduais que respaldam as prisões disciplinares**. Ampla defesa. 10/08/2016. Disponível em: <https://www.itatiaia.com.br/noticia/senado-aprova-fim-da-prisao-disciplinar-para-policiais-e-bombeiros>. Acesso em: 26 jul. 2023.

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Extinção de prisão disciplinar de PMs e bombeiros militares vira lei**. Segurança. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/629330-extincao-de-prisao-disciplinar-de-pms-e-bombeiros-militares-vira-lei/>. Acesso em: 24 jul. 2023.

ANDRADE, Mayko; RANGEL, Tauã Lima Verdan. **A subjetividade dos conceitos abertos nas punições disciplinares militares**. Acta Scientia Academicus: Revista Interdisciplinar de Trabalhos de Conclusão de Curso, v. 3, n. 2, 2018.

ANDRADE, Dyandra Isabella Elias; ALMEIDA, Janiana Judithi; MEIRELLES, Adriano Olinto. **Prisão e liberdade no processo penal militar**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 9, n. 5, p. 4475-4493, 2023.

ASSIS, Jorge César de. **Curso de Direito Disciplinar Militar: da simples transgressão ao processo administrativo**. 5.ed. Curitiba: Juruá, 2018.

ASSIS, Jorge César de. **O Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais: Avanço na Valorização dos Pms Mineiros, ou duro golpe na Disciplina e Hierarquia?**. Jusmilitaris, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. Saraiva Educação SA, 2017.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 1764. Edição Ridendo Castigat Mores, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002**. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4346.htm#:~:text=14.,e%20o%20decoro%20da%20classe.. Acesso em: 13 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980**. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 dez. 1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm. Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019**. Altera o art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para extinguir a pena de prisão disciplinar para as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13967.htm. Acesso em: 13 jul. 2023.

CÂMARA LEGISLATIVA FEDERAL. Brasil. **Projeto de Lei 7645/2014**. Altera o art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que extingue a pena de prisão disciplinar para as polícias militares e os corpos de bombeiros militares, dos estados, dos territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara Legislativa Federal, 2014. Disponível em: <https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=617898>. Acesso em: 15 jul. 2023.

COSTA, José Armando da. **Direito Administrativo Disciplinar**. Brasília: Brasília Jurídica, 2004.

CUNHA, Antônio Augusto Avila. **Controle de Constitucionalidade**. Clube de Autores, 2016.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Prática do Processo Administrativo**. 3 ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

FERREIRA, Felipe do Rosário; SOUSA, Arnaldo Vieira. **Quem não marchar direito, não vai mais preso pro quartel**: A lei nº 13.967/2019 e a garantia do direito fundamental à liberdade de locomoção dos policiais militares. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 15, n. 2, p. 276-291, 2021.

HUESO, Lorezo Cotino. **El modelo Constitucional de Fuerzas Armadas**. Instituto Nacional de Administración Pública. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

LUZ, Egberto Maia. **Direito Administrativo Disciplinar**: teoria e prática. 3ª ed. rev., amp. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

MARTINS, Eliezer Pereira. **Abolição da “prisão disciplinar” para policiais e bombeiros militares e o militarismo de segurança pública**: primeiras considerações. *Revista Migalhas*. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/318146/abolicao-da-prisao-disciplinar-para-policiais-e-bombeiros-militares-e-o-militarismo-de-seguranca-publica-primeiras-consideracoes>. Acesso em: 25 jul. 2023.

MARANHÃO. **Lei Estadual 6.513, de 30 de novembro de 1995**. Dispõe sobre o Estado dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Maranhão e dá outras providências. Disponível em: <https://cbm.ssp.ma.gov.br/wp-content/uploads/2017/05/Lei-n%C2%BA-6.513-de-30-de-novembro-de-1995-Estatuto-dos-Militares.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2023.

MEDEIROS FILHO, Walmir Pereira. **A possibilidade de concessão de Habeas Corpus para transgressões disciplinares militares**. 109 f.: Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza/CE, 2007.

MELLO, Rafael Munhoz de. **Processo Administrativo, devido processo legal e a Lei 9.784/99**. Revista de Direito Administrativo, n. 227. Rio de Janeiro, 2002.

MOURA, Renata Costa de. **Doutrina militar**: estudo exploratório com enfoque na cultura organizacional do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Altos Estudos para Oficiais) - Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, Brasília, 2020.

PRATES, Carlos Inácio; PINTO, Gilvâni Souza Costa. **A substituição das medidas privativas de liberdade na proteção dos princípios da hierarquia e da disciplina das corporações militares**: casos controversos. Escola Superior de Defesa, 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso De Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Direito Administrativo Militar: Teoria e Prática**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SIMÃO, Calil. **Elementos do sistema de controle de constitucionalidade**. Saraiva Educação SA, 2017.

SILVA, Ivan. Luiz. **Direito Militar Estadual: Regime Jurídico Constitucional e Disciplinar**. Curitiba: Juruá, 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 18 ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

SILVA JÚNIOR, Antônio Lúcio Barbosa da. **Excesso de poder e supressão de direitos na segurança pública e sua repercussão diante do atendimento ao público**. 55 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/21341>. Acesso em: 25 jul. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.595**. Distrito Federal. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Requerente(s): Governador do Estado do Rio de Janeiro. Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro. Intimado(s): Presidente da República. Advogado-Geral da União. Congresso Nacional. Advogado-Geral da União. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352530922&ext=.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2023.

VALLA, Wilson Odirley. **Deontologia Policial Militar: Ética Profissional**. 3. ed. Curitiba, Publicações Técnicas da Associação da Vila Militar, 2003.